Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:558015 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000858-06.2021.8.27.2738/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA APELANTE: MAYCON MARINHO LEAL (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR (OAB G0030065) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO OU VISANDO ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CARACTERIZADO. PROVAS LÍCITAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARMA DE FOGO. DISPARO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Observa-se que está plenamente demonstrada a ocorrência dos crimes em exame. Há robusta comprovação por meio dos depoimentos das testemunhas, dos laudos e da interceptação telefônica realizada que os recorrentes se associaram com o fim de traficar drogas, inclusive envolvendo criança ou adolescente, bem como efetuaram disparos com arma de fogo. 2. Do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados se extrai que o primeiro recorrente atuava em conluio com outros comparsas com o intuito de comercializar drogas e, ainda, verifica-se que o segundo recorrente solicitou ao primeiro que entregasse entorpecente ao seu filho adolescente. 3. Não é possível aplicar a tese defensiva do tráfico privilegiado, pois além de estar demonstrado o envolvimento com o tráfico de drogas as atividades desempenhadas pelo réu são conhecidas e habituais na região que atua. 4. Os delitos pelos guais foi condenado atingem diretamente a ordem pública e demonstram grande risco de reiteração delitiva, situações estas que autorizam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva. 5. Todas as provas foram colhidas licitamente por meio do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, logo, não há que se falar em desentranhamento das provas obtidas, ainda mais havendo diversos outros elementos que comprovam o envolvimento do recorrente na associação criminosa. 6. É sabido que os delitos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 são de mera conduta e de perigo abstrato. 7. Recursos conhecidos e não providos. Conforme relatado, trata-se de recursos de Apelação Criminal interpostos pelos réus Walace Dias Pereira e Maycon Marinho Leal Santos (interposição nos eventos 132 e 134 dos autos originários e razões apresentadas nos eventos 21 e 22 destes autos) contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga/TO no evento 114 da Ação Penal nº 0000858-06.2021.8.27.2738, tendo como apelado o Ministério Público Estadual. O primeiro recorrente foi condenado como incurso nos crimes descritos no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03 a uma pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 1.210 (mil, duzentos e dez) dias-multa. O segundo recorrente foi condenado como incurso nos crimes descritos no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14, caput, e 15, caput, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03 a uma pena de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 1.220 (mil, duzentos e vinte) dias-multa. Em sua impugnação, os apelantes pleiteiam, pelo integral provimento do recurso com a reforma da sentença. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Infere-se dos autos que no dia 9 de junho de 2021, em horário não informado, no Balneário Rio da Conceição, zona rural da cidade de Taguatinga/TO, WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI", PAMELA ALVES DOS SANTOS, conhecida como "PALOMA", e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS, em união de desígnios, adquiriram, transportaram e trouxeram consigo para entregar a consumo ou

fornecer drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nessas mesmas circunstâncias, WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI", PAMELA ALVES DOS SANTOS, conhecida como "PALOMA", e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS, em união de desígnios, associaram-se em duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mediante envolvimento ou visando atingir criança ou adolescente. Nesse mesmo contexto de fatos, WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI" e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS, em união de desígnios, portaram, transportaram, cederam, ainda que gratuitamente, emprestaram, mantiveram sob quarda, arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda nesse mesmo contexto de fatos, WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI" e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS, em união de desígnios, dispararam arma de fogo ou acionaram munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública, ou em direção a ela. FATO 1 — Associação para o Tráfico e Tráfico de Drogas envolvendo ou visando atingir criança ou adolescente Segundo consta, no dia hora e local dos fatos, WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI", PAMELA ALVES DOS SANTOS, conhecida como "PALOMA", e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS foram flagrados por policiais militares, no Balneário Rio da Conceição, portando porções de drogas conhecidas como maconha e cocaína. As drogas apreendidas foram submetidas a exame pericial, sendo constatado se tratar de 38g (trinta e oito gramas) de maconha e 15g (guinze gramas) de cocaína (ev. 57, LAUDO / 1; e ev. 77 — Laudos Periciais de Substância Entorpecente). Durante a ação policial, além das drogas foram também apreendidos em espécie R\$3.396,00 (três mil trezentos e noventa e seis reais), dois telefones celulares e uma bolsa marrom contendo: um microtubo comumente utilizado para acondicionar cocaína, uma porção de cocaína e documentos de identidade pertencente a terceiros (ev. 1 — P FLAGRANTE1, fl. 4; e ev. 57, LAUDO / 2). Perante a Autoridade Policial, os denunciados negaram envolvimento com o tráfico de drogas. Entretanto, além da droga e dos documentos apreendidos na bolsa marrom que era transportada por PAMELA, os telefones celulares apreendidos em poder de WALLACE e MAYCON continham mensagens, fotos, comprovantes bancários e informações sobre o comércio de drogas (ev. 85 - REL MISSÃO POLIC3 e REL MISSÃO POLIC4). Em trechos de conversas mantidas via whatsapp, constatou—se que os denunciados WALLACE e MAYCON negociavam drogas e prestavam contas do comércio de entorpecentes com pessoas identificadas pelos nomes "Zezin", "Cris", "Ponte Alta", "Otávio", "Sombra", "Nego Dagua", "Tiu", "Locea", "Filho", "GDS", "Pitim", "MNU" e um número não identificado. Nessas conversas, eram compartilhados vídeos e fotografias com anotações das dívidas do tráfico a serem cobradas ou pagas, cartões bancários, comprovantes de depósitos bancários em dinheiro, além de grandes porções de drogas e uma balança de precisão (ev. 85 — REL MISSÃO POLIC3 e REL MISSÃO POLIC4). Nesse contexto, chama atenção o fato do denunciado MAYCON envolver seu próprio filho com o comércio de drogas [a quem chama de "Mateus", mas identifica nas conversas via whastapp como "Filho"], chegando a fornecer maconha por intermédio do denunciado WALLACE [a quem chama de "DENTINHO"]: "Dentinho vai passar aí moço e deixar um fino aí pra você na casa da sua avó. Dagui a pouco eu chego!" (ev. 85 - REL MISSÃO POLIC3, fl. 2). FATO 2 - Porte e Disparo de Arma de Fogo Consta ainda que por ocasião da prisão dos denunciados WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI", PAMELA ALVES DOS SANTOS, conhecida como "PALOMA", e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS foram também apreendidos 4 (quatro) estojos de munição calibre 32 S&WL, de marca CBC,

além de 1 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre 32, de marca Taurus. Os estojos de munição e o revólver apreendidos foram encaminhados para exame pericial, sendo constatada a eficiência da arma de fogo para produzir disparos (ev. 57, LAUDO / 2; e ev. 66). Perante a Autoridade Policial, a testemunha Gilzeda Agládia Santos de Souza afirmou ter ouvido os disparos efetuados pelos denunciados com a arma de fogo apreendida (ev. 1, VIDEO9). Outrossim, a testemunha Michele Costa Silva e a denunciada PAMELA ALVES DOS SANTOS, confirmaram que os denunciados WALLACE DIAS PEREIRA e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS efetuaram disparos com a arma apreendida, sendo que o Balneário Rio da Conceição é frequentado por banhistas e clientes dos estabelecimentos comerciais sediados no local (ev. 1, VIDEO5 e VIDEO6). A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações coligidas no Inquérito Policial, precipuamente pelas peças do Auto de Prisão em Flagrante (ev. 1, P FLAGRANTE1, fls. 1/2), pelo Boletim de Ocorrência (ev. 1, P FLAGRANTE1, fls. 9/15), auto de exibição e apreensão (ev. 1, P FLAGRANTE6, fl. 4), depoimento do condutor e testemunhas (ev. 1 - VIDEO3, VIDEO5, VIDEO9 e VIDE010), somados ao Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente (ev. 57, LAUDO/1; ev. 77), Laudo Pericial de Constatação de Objeto (ev. 57, LAUDO/2), Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo (evento 66), Relatórios Policial de Análise de Dados Telefônicos (ev. 85 — REL\_MISSÃO\_POLIC3 e REL\_MISSÃO\_POLIC4), além dos interrogatórios dos denunciados (ev. 1 — VIDEO6. VIDEO7 e VIDEO8). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denuncia a Vossa Excelência WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI", PAMELA ALVES DOS SANTOS, conhecida como "PALOMA", e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS, como incursos nos crimes descritos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, circunstanciados pelo disposto no artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº 8.072/90. Denuncia também a Vossa Excelência WALLACE DIAS PEREIRA, conhecido como "DENTI" e MAYCON MARINHO LEAL SANTOS, como incursos nos crimes descritos no art. 14, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.826/03. Requer uma vez recebida e autuada a presente denúncia, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se aos interrogatórios, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo até final condenação, em conformidade com o rito ordinário previsto nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal e pela Lei nº 11.343/06. Por fim, requer, em caso de condenação, seja decretada em favor da União a perda de todos os bens e valores apreendidos, em conformidade com os termos das Leis nº 10.826/03 e nº 11.343/06. [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em reforma da sentença. Apreciando detidamente os autos originários observa-se que está plenamente demonstrada a ocorrência dos crimes em exame. Há robusta comprovação por meio dos depoimentos das testemunhas, dos laudos e da interceptação telefônica realizada que os recorrentes se associaram com o fim de traficar drogas, inclusive envolvendo criança ou adolescente, bem como efetuaram disparos com arma de fogo. O primeiro recorrente afirma em suas razões que "em que pese o recorrente ter se submetido ao comércio esporádico ilícito de entorpecentes, as provas amealhadas nos autos demonstram com toda clareza a não existência do lime subjetivo entre os

sujeitos, tendo por cento que absolvição do recorrente quanto à figura típica prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/03", contudo diferentemente do apontando está evidente a existência do vínculo entre os corréus. Veja que do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados (evento 29, dos autos  $n^{\circ}$  0000736-90.2021.8.27.2738) se extrai que o primeiro recorrente atuava em conluio com outros comparsas com o intuito de comercializar drogas e, ainda, verifica-se que o segundo recorrente solicitou ao primeiro que entregasse entorpecente ao seu filho adolescente, o que corrobora o acerto na sentenca combatida. Além disso, coaduno com o magistrado a quo no sentido de que não é possível aplicar ao primeiro recorrente a tese defensiva do tráfico privilegiado, pois além de estar demonstrado seu envolvimento com o tráfico de drogas suas atividades são conhecidas e habituais na região que atua. Da mesma forma não há como excluir a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/03 como requerido pelo primeiro recorrente, pois como anteriormente demonstrado ele se comprometeu a entregar entorpecentes ao filho adolescente do segundo recorrente (evento 29, dos autos nº 0000736-90.2021.8.27.2738). O segundo recorrente argumenta que lhe é devido o direito de recorrer em liberdade, contudo, é sabido que os delitos pelos quais foi condenado atingem diretamente a ordem pública e demonstram o grande risco de reiteração delitiva, situações estas que autorizam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 103,8G DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO JUDICIAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO PRESO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, considerando os depoimentos judiciais dos Policiais Militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida (103,8g de cocaína), a forma de acondicionamento, o dinheiro apreendido, a confissão judicial do réu, e diante da ausência de provas de que o Recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas, devendo a condenação ser mantida. 2. Conforme entendimento desta Corte, os depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborados em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Na hipótese, além dos testemunhos dos militares terem sido prestados sob o crivo do contraditório, milita em favor dos mesmos a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções. E não existem sequer indícios nos autos de que teriam prestado depoimentos falsos. 3. Agiu corretamente o sentenciante ao negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. Além do réu ter respondido todo o processo preso, verificam-se presentes os requisitos para a manutenção do ergástulo, visando a garantia da ordem pública e a reiteração delitiva. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0011486-81.2021.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:15) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -APLICACÃO DA CAUSA DE DIMINUICÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - REINCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - INVIABILIDADE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -

IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial (eventos 01 e 24 do Inquérito Policial nº 0036297-76.2019.827.2729). 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na cidade de Palmas/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização. 3 - Os policiais militares, ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Relataram a situação do tráfico, a apreensão dos entorpecentes, de balança de precisão, bem como esclareceram que o acusado confessou a propriedade da droga. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 5 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 — Também não assiste razão ao apelante quanto ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois, conforme reconhecido em sentença ele é reincidente, circunstância a impedir a aplicação da aludida minorante. 7 - Mencionado artigo exige, expressamente, para a redução da pena, seja o réu primário e que possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Inviável, por conseguência, a fixação de regime inicial mais brando. 8 - Não deve ser acolhido o pedido para recorrer em liberdade, Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da habitualidade criminosa do acusado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. 9 - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÓNICO) 0042649-50.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021 13:31:16) Alega, também, que é necessário o desentranhamento das provas ilícitas colhidas no seu aparelho celular, porém, verifica-se que todas as provas foram colhidas licitamente por meio do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados sob o nº 0000736-90.2021.8.27.2738. Logo, não há que se falar em desentranhamento das provas obtidas, ainda mais havendo diversos outros elementos que comprovam o envolvimento do recorrente na associação criminosa. Ressalta que, de fato, portava arma, mas não efetuou o disparo em via pública/lugar habitado e nem colocou em perigo qualquer vida, todavia há relatos de testemunhas que ouviram disparos e é sabido que os delitos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 são de mera conduta e de perigo abstrato, assim, independentemente dos argumentos apresentados observa-se a configuração dos crimes. Igualmente, não é possível constatar o alegado excesso de prazo acerca da prisão preventiva, visto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constragimento ilegal por excesso de prazo". Por fim, convém afirmar que

"A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema [...]" (STJ — RHC: 133282 MS 2020/0214899-4, Relator: Ministra LAUTIRA VAZ, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)(q.n.) Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558015v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 5/7/2022, às 19:42:12 0000858-06.2021.8.27.2738 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 558015 .V2 Documento:558017 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000858-06.2021.8.27.2738/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE APELANTE: MAYCON MARINHO LEAL (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR (OAB G0030065) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS ENVOLVENDO OU VISANDO ATINGIR CRIANCA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CARACTERIZADO. PROVAS LÍCITAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARMA DE FOGO. DISPARO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Observa-se que está plenamente demonstrada a ocorrência dos crimes em exame. Há robusta comprovação por meio dos depoimentos das testemunhas, dos laudos e da interceptação telefônica realizada que os recorrentes se associaram com o fim de traficar drogas, inclusive envolvendo criança ou adolescente, bem como efetuaram disparos com arma de fogo. 2. Do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados se extrai que o primeiro recorrente atuava em conluio com outros comparsas com o intuito de comercializar drogas e, ainda, verifica-se que o segundo recorrente solicitou ao primeiro que entregasse entorpecente ao seu filho adolescente. 3. Não é possível aplicar a tese defensiva do tráfico privilegiado, pois além de estar demonstrado o envolvimento com o tráfico de drogas as atividades desempenhadas pelo réu são conhecidas e habituais na região que atua. 4. Os delitos pelos quais foi condenado atingem diretamente a ordem pública e demonstram grande risco de reiteração delitiva, situações estas que autorizam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva. 5. Todas as provas foram colhidas licitamente por meio do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, logo, não há que se falar em desentranhamento das provas obtidas, ainda mais havendo diversos outros elementos que comprovam o envolvimento do recorrente na associação criminosa. 6. É sabido que os delitos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 são de mera conduta e de perigo abstrato. 7. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, PROCURADOR JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Palmas, 05 de julho Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558017v4 e do código CRC c56f3d9a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 13/7/2022, às 0000858-06.2021.8.27.2738 558017 .V4 Documento:558012 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000858-06.2021.8.27.2738/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA **APELANTE:** MAYCON MARINHO LEAL (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (OAB G0030065) RELATÓRIO Tratamse de Apelações Criminais interpostas, autônoma e simultaneamente, por Walace Dias Pereira (interposição no evento 132 dos autos originários e razões no evento 21 destes autos) e Maycon Marinho Leal Santos (interposição no evento 134 dos autos originários e razões no evento 22 destes autos) contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga/TO em razão da Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual que os condenou a uma pena privativa de reclusão de, respectivamente, 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 1.210 (mil, duzentos e dez dias) dias-multa e 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 1.220 (mil, duzentos e vinte) dias-multa. Irresignado, o recorrente Walace Dias Pereira, pede pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de reformar a sentença para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e para absolver o apelante ante a inexistência de comprovação idônea de participação do mesmo no evento criminoso de associação para o tráfico, ou supletivamente, que seja reformada para minorar a pena para o mínimo legal. Insatisfeito, o recorrente Maycon Marinho Leal Santos, requer o desentranhamento das provas ilícitas, sua absolvição ante a manifesta inocência e ausência de provas, ou subsidiariamente, que seja a conduta desclassificada para a prática de posse para uso pessoal ou que a pena seja fixada no mínimo legal. O Ministério Público com atuação em primeiro grau rebateu os argumentos dos apelos e, por consequência, pleiteou pela manutenção da sentença (evento 25). O Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 28). É o necessário a relatar. Nos termos do artigo 38, inciso III, a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, remeta-se o feito ao Douto Revisor. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 558012v2 e do código CRC 54761a46. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 17/6/2022, às 9:37:10 0000858-06.2021.8.27.2738 558012 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000858-06.2021.8.27.2738/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA APELANTE: MAYCON MARINHO LEAL (RÉU) ADVOGADO: ALBERICO PINTO PONTES JUNIOR (OAB GO030065) APELANTE: WALACE DIAS PEREIRA (RÉU) ADVOGADO: MILTON CEZAR NEVES DE SOUSA (OAB TO008238) APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, E NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária